



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO Nº 02/2022

de 09 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, vem pedir a Vossa Excelência, após ciência ao Plenário, que seja a presente Indicação encaminhada ao **Prefeito Municipal**, objetivando o seguinte:

“Envidar esforços junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES objetivando a revisão do projeto de sinalização viária do Município de Vila Valério, de modo a ampliar e sinalizar adequadamente as vagas de estacionamento reservadas para condutores com deficiência que apresentem dificuldades de locomoção ou aqueles que transportem pessoas com mobilidade reduzida.”

JUSTIFICATIVA

O tema da acessibilidade é uma das questões centrais para a qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania pelas pessoas portadoras de deficiências. Com efeito, as dificuldades de locomoção nas vias públicas e de acesso aos transportes públicos, a par de inúmeros constrangimentos, frequentemente inviabilizam a esses indivíduos o exercício dos direitos à educação, à saúde e ao trabalho.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, foi editada visando conferir eficácia plena a dispositivos da Constituição Federal, que garantem o direito de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, quais sejam:



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade>
com o identificador 34003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 10.098, a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida será alcançada mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Partindo, portanto, da premissa de amenizar as dificuldades e barreiras encontradas por esses indivíduos nas vias públicas, o art. 7º do mesmo diploma estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção:

Art. 7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

O uso dessas vagas especiais é regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e, em conjunto, apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade. De igual modo, conforme



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 34003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

previsão no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dentre as competências dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, encontram-se as atribuições, nas vias urbanas, de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito (inciso II), e de implantar, manter e operar o sistema de sinalização (inciso III), o que somente pode ser exercido pelos entes municipais, quando houver a devida integração ao Sistema Nacional de Trânsito, com a criação de estrutura própria para estas atividades, na conformidade do § 2º do retromencionado dispositivo e Resolução do CONTRAN nº 296/08.

No caso do município de Vila Valério, o trânsito não é municipalizado, ou seja, não há integração ao Sistema Nacional de Trânsito, por isso, as atribuições constantes do art. 24 do CTB, bem como a responsabilidade de implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais são de competência do DETRAN/ES.

É embasado nisso que vimos reivindicar a S. Exa., o Senhor Prefeito Municipal, que envide os esforços necessários junto à mencionada autarquia estadual, objetivando a ampliação e adequada sinalização de vagas especiais de estacionamento para condutores com deficiência que apresentem dificuldades de locomoção ou aqueles que transportem pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e respectivas Resoluções do CONTRAN.

Diante do exposto, esperamos o acolhimento do nosso pedido e aguardamos as providências necessárias para a garantia do direito de acessibilidade aos munícipes portadores de deficiência.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.


IARLY MENEGUELLI
Vereador

